

**Furto - Crime qualificado - Alegações finais -
Intimação - Inércia do advogado - Nomeação de
defensor dativo - Cerceamento de defesa -
Nulidade - Intimação do acusado para
constituição de novo advogado**

Ementa: Processo penal. Advogado constituído pelo réu. Não atendimento de intimação. Ato praticado por defensor dativo. Não cabimento. Necessidade de intimação prévia do acusado para constituir novo advogado de sua confiança. Cerceamento de defesa. Nulidade do processo.

- Se o advogado do réu não atende à intimação para a prática de determinado ato, sob pena de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade do processo, há que se intimar o acusado para constituir novo advogado, de sua confiança, para atender à intimação, para só depois, caso permaneça inerte também o réu, proceder-se à nomeação de defensor dativo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0431.04.016030-8/001 -
Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Agnaldo
Maximiano da Silva - Apelado: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JOSÉ ANTONI-
NO BAÍA BORGES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2009. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Agnaldo Maximiano da Silva foi condenado pela prática do crime do art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, mais 20 dias-multa (f. 91/95).

Foi negado o benefício do art. 44 do Código Penal.

O réu interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, a nulidade do processo, por falta de sua intimação para constituir novo advogado para oferecer alegações finais, uma vez que seu procurador, apesar de intimado a fazê-lo, quedou-se inerte. No mérito, pede a absolvição, ao argumento de falta de prova, em especial a inexistência da indispensável perícia (f. 96 e 98/102).

A acusação, em contrarrazões, opina pelo acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pugna pela confirmação da sentença (f. 103/107).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, por cerceamento de defesa (f. 122/124).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Como visto, alega o apelante que o processo é nulo, por falta de sua intimação para constituir novo advogado para oferecer alegações finais, uma vez que seu procurador, apesar de intimado a fazê-lo, quedou-se inerte.

A razão lhe assiste.

Ocorre que ele possuía advogado constituído nos autos (f. 33), que apresentou a defesa prévia (f. 34) e o acompanhou na audiência (f. 45/46).

No entanto, na fase de alegações finais, foi o advogado do recorrente intimado a apresentá-las (f. 88-v.).

Apesar disso, não as apresentou.

Então, um advogado da Assistência Judiciária do Município as ofereceu.

Ora, se o advogado constituído pelo réu é intimado a apresentar as alegações finais, mas não o faz, cabe intimar o acusado para constituir novo advogado de sua confiança para continuar na sua defesa.

Somente após essa intimação é que se pode nomear defensor dativo para a prática do ato, se o réu permanecer inerte.

Se assim não se proceder, fica caracterizado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado invocado pela própria acusação, em suas contrarrazões de recurso, que, pela sua pertinência, me permito transcrever:

Processual penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Cerceamento de

defesa. Renúncia do defensor. Falta de intimação do réu para constituir novo causídico. - Se o defensor do recorrente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo (precedentes). Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça-STJ - RHC 22.031 - Proc. 2007/0216115-7-RJ - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - j. em 18.12.2007 - DJE de 17.3.2008.)

Diante de tudo que aqui se disse e expôs, tenho que restou realmente caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir das alegações finais, de modo tal que, retornando os autos à comarca de origem, se imprima, a partir de então, regular andamento ao feito.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e HÉLCIO VALENTIM.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

...